



## REGULAMENTO

# TAXAS DA JUNTA DE FREGUESIA DA ESTRELA



# Índice

<b>Nota justificativa</b>	<b>1</b>
<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>2</b>
Artigo 1.º (Lei Habilitante)	2
Artigo 2.º (Âmbito de Aplicação)	2
Artigo 3.º (Taxas)	2
Artigo 4.º (Outras Receitas)	4
Artigo 5.º (Competência)	4
Artigo 6.º (Forma dos Atos)	4
Artigo 7.º (Contagem de Prazos)	5
Artigo 8.º (Direito Subsidiário)	5
<b>TÍTULO II - DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA</b>	
<b>Capítulo I - Base de incidência das taxas</b>	<b>6</b>
Artigo 9.º (Sujeitos da Obrigação Tributária)	6
Artigo 10.º (Incidência Objetiva)	6
Artigo 11.º (Incidência subjetiva)	7
Artigo 12.º (Isenções)	8
Artigo 13.º (Isenções em projetos de interesse da Freguesia)	9
Artigo 14.º (Reduções)	9
Artigo 15.º (Requerimento e reconhecimento da isenção ou redução)	9
<b>Capítulo II - Das taxas</b>	<b>10</b>
Artigo 16.º (Fundamentação Económica e Financeira)	10
Artigo 17.º (Valor das Taxas)	10
Artigo 18.º (Taxas por serviços prestados a particulares)	10
Artigo 19.º (Atualização de Valores)	11
Artigo 20.º (Aplicação do Imposto de Selo)	11
<b>Capítulo III - Do facto gerador da responsabilidade tributária</b>	<b>12</b>
Artigo 21.º (Facto Gerador da Responsabilidade Tributária)	12
Artigo 22.º (Requerimento)	12
Artigo 23.º (Apresentação do Requerimento)	13
Artigo 24.º (Taxa de urgência)	13
Artigo 25.º (Decisão)	13
Artigo 26.º (Do Procedimento Tributário)	14
Artigo 27.º (Prazos Gerais do Procedimento Tributário)	14



## REGULAMENTO TAXAS DA JUNTA DE FREGUESIA DA ESTRELA

### Capítulo IV - Das garantias dos interessados

Artigo 28.º (Da Reclamação)	15
Artigo 29.º (Impugnação Judicial)	15

### TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º (Regime Transitório de Taxas)	16
Artigo 31.º (Norma Revogatória)	16
Artigo 32.º (Entrada em vigor)	16



### Nota justificativa

O presente Regulamento pretende aplicar o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro), o qual, em conjugação com o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (aprovado pela Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro), atribui às juntas de freguesia a faculdade de criação, liquidação e cobrança de taxas, considerados os investimentos e despesas por estas suportados ou a suportar, designadamente, pelas utilidades prestadas aos particulares e empresas.

Neste contexto, e após a Reorganização Administrativa da Cidade de Lisboa (decorrente da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro) e a consequente fusão das Juntas de Freguesia de Santos-o-Velho, dos Prazeres e da Lapa na Junta de Freguesia da Estrela, com o Regulamento Geral das Taxas e Contribuições desta Junta, aprovado em 27 de março de 2014, procedeu-se à estabilização das taxas praticadas na Junta de Freguesia da Estrela, as quais foram por esta corrigidas e uniformizadas.

Assim, com a elaboração do presente Regulamento, pretende-se conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receita para suporte das correspondentes despesas correntes da Freguesia e a obrigatoriedade de ponderação das condições socioeconómicas da respetiva população, aplicando as Tabelas de Taxas, publicadas em Diário da República, em Anexo ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, pelo Aviso do Município de Lisboa n.º 2926/2016, de 28 de janeiro de 2016, e pelo Aviso do Município de Lisboa n.º 6603/2018, de 23 de novembro de 2017.

Neste contexto, tendo em vista a atualização, integração, codificação e simplificação dos procedimentos para o regular exercício de direitos por parte dos cidadãos e correspondente cabimento de ativos na Junta de Freguesia da Estrela, é aprovado o presente Regulamento da Freguesia da Estrela, ao abrigo dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com o disposto no artigo 9.º, alínea d) e f) do n.º 1, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, e nos artigos 14.º, alínea d), e 20.º a 24.º, todos da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, bem como, nos artigos 3.º a 5.º, 8.º e 10.º, todos da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro e, ainda, em conformidade com a Lei das Finanças Locais, a Lei Geral Tributária e o Código de Procedimento e de Processo Tributário.



## TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Artigo 1.º** **(Lei Habilitante)**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, ambos da Lei 53-E/2006, de 29 de setembro, e no artigo 9.º, alíneas d) e f) do n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

### **Artigo 2.º** **(Âmbito de Aplicação<sup>1</sup>)**

1. O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam obrigados os sujeitos da relação jurídico-tributária da Junta de Freguesia da Estrela, nomeadamente, no que respeita à incidência, liquidação e cobrança de taxas e outras receitas na área da Estrela.
2. O presente Regulamento estabelece, igualmente, as formas de pagamento das taxas da Freguesia da Estrela, bem como, as respetivas isenções e reduções.
3. O presente Regulamento é aplicável em todo o território da Junta de Freguesia da Estrela, de acordo com os limites geográficos definidos no artigo 9.º, alínea k) do n.º 1, da Lei nº 56/2012, de 8 de novembro.
4. Do presente Regulamento faz parte integrante as Tabelas de Taxas publicadas em Anexo ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, pelo Aviso do Município de Lisboa n.º 2926/2016, em Diário da República, 2.ª série — N.º 45 — 4 de março de 2016 e pelo Aviso do Município de Lisboa n.º 6603/2018, publicado em Diário da República, 2.ª série — N.º 95 — 17 de maio de 2018.

### **Artigo 3.º** **(Taxas<sup>2</sup>)**

1. Para efeitos do presente Regulamento, as taxas assentam na contrapartida da prestação concreta de um serviço público local, da utilização de um bem do domínio público ou da remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.
2. A criação de taxas pela Junta de Freguesia da Estrela está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, nomeadamente, no que respeita à prestação de serviços administrativos, à emissão de licenças e à prestação de serviços à comunidade no âmbito das suas atribuições.

<sup>1</sup> Corresponde ao artigo 2.º do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, na versão atualmente em vigor, isto é, com a alteração introduzida pelo Aviso do Município de Lisboa n.º 6603/2018, publicado em Diário da República, 2.ª série — N.º 95 — 17 de maio de 2018.

<sup>2</sup> Redigido nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, bem como, nos termos conjugados do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, com os artigos 3.º e 24.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e com o disposto nos artigos 7.º e 16.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



3. São considerados serviços administrativos da Freguesia da Estrela, nomeadamente, a emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e outros documentos.

4. A Freguesia da Estrela é, nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 56/2012 de 8 de novembro, e no artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, competente para o Licenciamento de:

- a) Licenciamento e registo de canídeos e gatos;
- b) Utilização/ocupação da via pública, na circunscrição territorial da Freguesia da Estrela, sobre matéria que não recaia no âmbito das competências da Câmara Municipal de Lisboa;
- c) Afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no próprio estabelecimento ou ocupa o domínio público contíguo à fachada do mesmo,
- d) Atividade de exploração de máquinas de diversão,
- e) Para recintos improvisados
- f) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.
- g) Venda ambulante de lotarias;
- h) Arrumador de automóveis;
- i) Realização de acampamentos ocasionais;
- j) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- k) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- l) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- m) Realização de leilões;
- n) Ou fiscalização da existência da comunicação prévia para o acesso às atividades económicas do comércio, serviços e restauração;

5. A Freguesia da Estrela é ainda competente para a emissão de licenças para o exercício de atividades ruidosas de caráter temporário que se encontrem previstas nos regulamentos municipais e nos termos aí consagrados, e para cobrar as respetivas taxas aprovadas em Assembleia Municipal, salvo o disposto na alínea h) do número anterior.

6. A Freguesia de Estrela, no âmbito das suas atribuições, presta serviços à comunidade, nomeadamente, para efeitos de:

- a) Promoção e execução de projetos de intervenção comunitária nas áreas da ação social, cultura e desporto;
- b) Gestão, conservação, manutenção, reparação e limpeza de balneários, lavadouros e sanitários, de chafarizes e fontanários, parques infantis e equipamentos desportivos de âmbito local e públicos
- c) Administração e conservação do património da freguesia, como os cemitérios propriedade da freguesia

### Artigo 4.º



### (Outras Receitas<sup>3</sup>)

Constituem também receitas da Junta de Freguesia da Estrela:

- a) O rendimento de mercados e cemitérios das freguesias;
- b) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;
- c) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por elas administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- d) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor das freguesias;
- e) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- f) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor da Freguesia da Estrela.

### Artigo 5.º

#### (Competência<sup>4</sup>)

1. Sem prejuízo das competências por lei atribuídas a outras entidades, compete ao Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, com a faculdade de delegação em qualquer dos membros do Executivo, a coordenação e fiscalização do cumprimento do presente Regulamento.

2. No exercício da competência de fiscalização, o Presidente da Junta de Freguesia da Estrela é auxiliado por funcionários e agentes da mesma Junta de Freguesia, com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

3. O Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, por si ou por intermédio dos Técnicos de Fiscalização ou dos Instrutores, pode solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais, havendo o dever de comunicação recíproca sempre que haja lugar à referida intervenção.

### Artigo 6.º

#### (Forma dos Atos<sup>5</sup>)

1. Os atos que, ao abrigo do presente Regulamento, tiverem que praticar-se sob a forma escrita são redigidos em língua portuguesa, de modo perfeitamente legível, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas e rubricadas.

2. Deve utilizar-se, preferencialmente, máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que se certifica, antes da assinatura, que o documento foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou.

3. Deve igualmente utilizar-se, preferencialmente, formulários pré-impresos e em suporte eletrónico, disponibilizados e publicados pela Junta de Freguesia da Estrela, a completar com o texto respetivo.

4. Caso o interessado não disponha de meios funcionais para apresentação do requerimento mencionado nos números anteriores, poderá apresentar requerimento verbal, o qual será redigido por

---

<sup>3</sup> Norma redigida nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro.

<sup>4</sup> Em conformidade com o disposto no artigo 18.º, alíneas f) e g) do n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

<sup>5</sup> Norma procedimental que corresponde a uma versão devidamente do artigo 94.º do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 102.º do Código de Procedimento Administrativo.



Técnico da Junta de Freguesia e assinado pelo reclamante/participante, após confirmação do respetivo teor.

5. Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado pode solicitar, sem encargos, a respetiva transcrição dactilográfica.
6. As abreviaturas a que houver de recorrer-se devem possuir significado inequívoco.
7. As datas e os números podem ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso dos valores do ato tributário, montantes indemnizatórios, compensatórios ou a reembolsar e outros elementos cuja certeza importe acautelar.
8. É obrigatória a menção do dia, mês e ano da prática do ato, com referência ao momento do respetivo início e conclusão.
9. O lugar da prática do ato deve igualmente ser indicado.

### **Artigo 7.º (Contagem de Prazos<sup>6</sup>)**

1. Ao modo de contagem dos prazos a que se alude no presente Regulamento, são aplicáveis as seguintes regras:
  - a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
  - b) O dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr não se inclui na contagem;
  - c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
  - d) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
  - e) O prazo encontra-se cumprido no dia do registo, pessoal, postal ou eletrónico, da remessa do ato.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 88.º do Código de Procedimento Administrativo, para efeitos de dilação na contagem dos mesmos prazos.
3. O horário de funcionamento da Junta de Freguesia da Estrela decorre, todos os dias úteis, entre as 9h00m e as 15h00m.

### **Artigo 8.º (Direito Subsidiário<sup>7</sup>)**

Ao presente Regulamento é subsidiária e sucessivamente, de acordo com a natureza das matérias, as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas à Freguesia da Estrela, e nas suas versões atualmente vigentes, os diplomas seguintes:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei

<sup>6</sup>O número 1. Corresponde, integralmente, ao disposto no artigo 87.º do Código de Procedimento Administrativo.

<sup>7</sup>Elaborado nos termos do artigo 3.º do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa (doravante, abreviadamente designado por RGTML).



n.º 73/2013, de 03 de setembro;

c) A Lei Geral Tributária, aprovado pelo DL n.º 398/98, de 17 de dezembro;

d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro;

e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro;

f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro;

g) O Código do Procedimento Administrativo, pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro;

h) Código Civil e o Código de Processo Civil, aprovados, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro e pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

## TÍTULO II - DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

### Capítulo I

#### Base de incidência das taxas

##### Artigo 9.º

##### (Sujeitos da Obrigação Tributária<sup>8</sup>)

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia da Estrela.

2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

##### Artigo 10.º

##### (Incidência Objetiva<sup>9</sup>)

1. As taxas e receitas previstas na Tabela de Taxas do Regime Geral de Taxas da Câmara Municipal de Lisboa, anexa ao presente Regulamento são devidas em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente Regulamento.

2. São devidas taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:

a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de

<sup>8</sup> Norma elaborada nos termos do artigo 18.º da Lei Geral Tributária.

<sup>9</sup> Norma elaborada nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, bem como, nos termos conjugados do disposto nos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, nos artigos 7.º e seguintes da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e com o artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 56/2012, de 08 de novembro, e em semelhança ao disposto no artigo 4.º do RGTML.

- outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local;

3. As taxas a que se alude no artigo 2.º do presente Regulamento incidem igualmente sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

4. São ainda devidas à Junta de Freguesia da Estrela as taxas como contrapartida das utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Junta de Freguesia da Estrela, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local;
- i) Por serviços prestados a particulares.

### **Artigo 11.º**

#### **(Incidência subjetiva<sup>10</sup>)**

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento é a Junta de Freguesia da Estrela.

2. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que nos termos da Lei e dos regulamentos, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária ou de outro tipo, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável.

3. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

4. Caso sejam vários os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária são os mesmos solidariamente responsáveis pelo pagamento nos termos conjugados do disposto nos artigos 21.º e seguintes da Lei Geral Tributária, salvo disposição legal especial em contrário.

5. A obrigação é solidária, quando a Junta de Freguesia da Estrela tem a faculdade de exigir o pagamento integral da prestação a cada um dos devedores e esta a todos libera, sem prejuízo do direito de regresso do devedor-pagador perante os restantes codevedores.

<sup>10</sup> Norma regulada nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, bem como, nos termos do disposto no artigo 18.º e 21.º (e seguintes) da Lei Geral Tributária, bem como, no artigo 519.º (e 512.º e seguintes) do Código Civil, e em semelhança ao disposto no artigo 9.º do RGTML.



6. No caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos impostos em dívida.

7. A dívida não deixa de ser solidária pelo facto de os devedores estarem obrigados em termos diversos ou com diversas garantias, ou de ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles; igual diversidade se pode verificar quanto à obrigação do devedor relativamente a cada um dos credores solidários, nos termos do disposto nos artigos 512 e seguintes do Código Civil.

### **Artigo 12.º (Isenções<sup>11</sup>)**

1. Estão isentos do pagamento de taxas as pessoas singulares com rendimento mensal inferior a 1 (um) indexante dos apoios sociais (IAS), cujo valor é anualmente fixado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho e da solidariedade social, nos termos do disposto na Lei n.º 53-B/2006, de 20 de dezembro.

2. Sem prejuízo do disposto por lei especial, estão ainda isentos do pagamento de taxas:

- a) As pessoas com deficiência com grau de incapacidade superior a 70 %;
- b) Os partidos políticos, coligações e associações sindicais e ainda os movimentos de cidadãos, desde que registados de acordo com a lei;
- c) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como, as pessoas coletivas legalmente equiparadas;
- e) As pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente que beneficiem de isenção do IRC nos termos do artigo 10.º do respetivo Código.
- f) Outras entidades públicas ou privadas a quem a Lei ou Regulamento confira tal isenção.

3. A Junta de Freguesia da Estrela poderá, a pedido dos interessados, reconhecer a isenção, total ou parcial, do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, caso os respetivos sujeitos passivos sejam:

- a) Associações ou fundações sem fins lucrativos, legalmente constituídas, e as taxas sejam devidas relativamente aos factos que visem a prossecução dos seus fins estatutários, designadamente de âmbito cultural, desportivo, recreativo, social ou profissional;
- b) Pessoas singulares em grave situação de carência económica, devidamente reconhecida e comprovada perante o sujeito ativo;
- c) Outras pessoas singulares ou coletivas, relativamente a factos que, comprovada e reconhecidamente, visem o desenvolvimento de atividades de manifesto interesse coletivo ou comunitário.

### **Artigo 13.º**

<sup>11</sup> Norma regulada nos termos do disposto no artigo 8.º, alínea d) do n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, tendo em consideração o disposto na Lei n.º 53-B/2006, de 20 de dezembro, e em semelhança ao disposto no artigos 9.º e 10.º do RGTM.



## **(Isenções em projetos de interesse da Freguesia<sup>12</sup>)**

Podem ainda ser isentos do pagamento de taxas, mediante requerimento do interessado ou, por iniciativa da Junta, mediante Despacho do Presidente, os projetos de investimento ou outros considerados de relevante interesse para a Freguesia da Estrela, nomeadamente aqueles que induzam a fixação de empresas na Freguesia da Estrela, a criação de postos de trabalho, a inovação tecnológica, a coesão social e a proteção do ambiente.

## **Artigo 14.º (Reduções<sup>13</sup>)**

No âmbito do presente Regulamento, podem beneficiar de uma redução em 50% das taxas previstas na Tabela de Taxas publicada em Anexo ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, as pessoas singulares que, comprovadamente:

- a) Aufiram rendimentos entre 1 IAS e 2 IAS;
- b) Frequentem Instituição de ensino do superior e cujo rendimento seja inferior a 3 IAS.

## **Artigo 15.º (Requerimento e reconhecimento da isenção ou redução<sup>14</sup>)**

1. Salvo o disposto no número seguinte, as isenções e reduções previstas no presente Regulamento dependem de requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, devendo ser apresentado nos termos conjugados do disposto nos artigos 5.º e 21.º do presente Regulamento.

2. Os requerimentos a que se alude no número anterior devem ainda encontrar-se devidamente identificados e fundamentados, sendo ainda necessária a identificação da obrigação tributária cuja isenção ou redução se pretende, sob pena de se considerarem por não apresentados.

3. Os mesmos requerimentos devem igualmente ser acompanhados dos documentos comprovativos de todos os factos dos quais depende esse reconhecimento, sob pena de indeferimento.

4. As isenções referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 11.º e no artigo 12.º podem ser reconhecidas oficiosamente, mediante despacho prévio do órgão competente.

5. É competente para reconhecer das isenções e reduções referidas no presente Regulamento, o Presidente da Junta de Freguesia da Estrela ou quem este delegar a mesma competência.

6. Para o reconhecimento oficioso da isenção, devem os Serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção.

7. O despacho que reconhece a isenção pode ter o prazo de validade máximo de 1 (um) ano.

## **Capítulo II**

<sup>12</sup> Norma regulada nos termos conjugados do disposto no artigo 8.º, alínea d) do n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com o artigo 7.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e em semelhança com o artigo 11.º do RGTM.

<sup>13</sup> Norma regulada nos termos do disposto no artigo 8.º, alínea d) do n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, tendo em consideração o disposto na Lei n.º 53-B/2006, de 20 de dezembro, e em semelhança ao disposto no artigos 15.º do RGTM.

<sup>14</sup> Norma regulada nos termos do disposto nos artigos 102.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, bem como, nos termos do artigo 8.º, alínea d) do n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e tendo em consideração o disposto na Lei n.º 53-B/2006, de 20 de dezembro, e em semelhança ao disposto no artigo 15.º do RGTM.



## Das taxas

### Artigo 16.º

#### (Fundamentação Económica e Financeira<sup>15</sup>)

1. Todas as taxas e preços constantes da Tabela anexa ao presente Regulamento, têm por base uma fundamentação económico-financeira, cuja fonte principal advém dos resultados reais das contas da Junta de Freguesia da Estrela, e por esta apresentados, nos quatro anos imediatamente anteriores à vigência do Regulamento.

2. O apuramento dos custos diretos em mão-de-obra, quando aplicáveis, encontram-se imputados diretamente aos respetivos setores, através da média dos salários dos elementos afetos a cada um deles, donde resulta o respetivo custo médio por trabalhador que garanta a prestação do serviço ao particular pretendido.

3. Os custos indiretos, nomeadamente, administrativos, encontram-se imputados a cada setor na mesma proporcionalidade dos custos diretos.

4. Onde não se verificou a necessidade de utilização de elementos afetos à prestação do serviço e/ou usufruto de bens públicos, o custo direto apurado resulta da repartição dos custos verificados nas infraestruturas afetadas, para garantir a funcionalidade da estrutura.

5. A distribuição destes custos, ao serem enquadrados no procedimento da prestação de utilidade da Freguesia, aos vários setores intervenientes, com o número de elementos afetos, e no tempo despendido para a prestação do serviço, permite uma imputação direta e indireta de custos que reflete as necessidades em que a mesma incorreu, daí resultando um valor a pagar pelo utente ou cliente do serviço.

6. Do disposto nos números anteriores exceciona-se o valor correspondente à emissão de licenças ou autorizações pela Junta de Freguesia, no âmbito dos quais, de acordo com o princípio da proporcionalidade, foi fixado um valor considerado de desincentivo à prática a que respeita.

### Artigo 17.º

#### (Valor das Taxas)

O valor das taxas aplicáveis no âmbito do presente Regulamento, salvo legislação especial que expressamente defina o mesmo, encontra-se inscrito no presente Regulamento e na Tabela anexa ao Regulamento Geral de Taxas do Município de Lisboa, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do presente Regulamento.

### Artigo 18.º

#### (Taxas por serviços prestados a particulares)

1. A Freguesia da Estrela, poderá prestar serviços particulares, nomeadamente, para limpeza de jardins e serviços afins, para efeitos de eficiência e aproveitamento cabal e dos seus recursos utilizados

<sup>15</sup> Norma regulada nos termos do artigo 8.º, alínea c) do n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e em semelhança ao disposto no artigo 6.º do RGTM.



nos exercício das suas atribuições, nomeadamente, no âmbito da higiene urbana e manutenção de espaços verdes.

2. Pela utilização de recursos próprios da Freguesia da Estrela é devido o pagamento de uma taxa calculada nos seguintes termos:

(€/hr pagos pela JFE ao trabalhador + despesas equipamentos da JFE/dia)  
x N.º horas a despendido pelo serviço solicitado

### **Artigo 19.º (Atualização de Valores<sup>16</sup>)**

1. O valor das taxas mencionadas no presente Regulamento será atualizado, anualmente, após a aprovação do orçamento da Junta de Freguesia para o início do ano civil seguinte e até 15 janeiro do respetivo ano e, ainda, de acordo com a taxa de inflação do ano anterior.

2. Se da atualização resultar um valor não múltiplo de € 0,50 (cinquenta cêntimos), o valor da taxa será arredondado por defeito para o múltiplo de € 0,50 (cinquenta cêntimos) mais próximo se o valor que excede esse múltiplo for igual ou inferior a € 0,25 (vinte e cinco cêntimos) e, por excesso, para o múltiplo de € 0,50 (cinquenta cêntimos) mais próximo nos restantes casos

3. Durante o respetivo ano civil, o órgão executivo da Freguesia, nos termos do disposto no artigo 16.º, alínea b) do n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, poderá aprovar alterações ao valor das taxas inscritas na Tabela de Taxas publicada em Anexo ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, tendo em consideração a taxa de inflação que se verificar no trimestre anterior.

4. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido nos números anteriores efetua-se mediante alteração ao Regulamento de criação respetivo e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

### **Artigo 20.º (Aplicação do Imposto de Selo)**

As taxas devidas nos termos do presente Regulamento estão sujeitas ao Imposto de Selo (IS), aplicado de acordo com a respetiva tabela legal em vigor, nos casos e condições do respetivo Código.

## **Capítulo III**

<sup>16</sup> Norma regulada nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e em semelhança ao disposto no artigo 8.º do RGTML

## **Do facto gerador da responsabilidade tributária**

### **Artigo 21.º**

#### **(Facto Gerador da Responsabilidade Tributária<sup>17</sup>)**

1. Considera-se responsável pelo pagamento das taxas a que se alude no presente Regulamento, todo o ente singular ou coletivo que usufrua de direito ou serviço prestado cuja legitimidade dependa do pagamento de taxa ou preço à Junta de Freguesia da Estrela, independentemente da apresentação do necessário requerimento para o efeito.

2. É igualmente responsável pelo pagamento de receita tributária aquele que, por força do ilegítimo exercício de atividade ou direito, é arguido em processo contraordenacional promovido igualmente promovido nos termos do Regulamento Geral do Procedimento contraordenacional da Freguesia da Estrela.

3. Considera-se ainda devedor, aquele que se coibiu do pagamento de qualquer receita devida à Freguesia da Estrela, independentemente da prévia notificação da liquidação da mesma receita, desde que expressamente prevista no presente Regulamento ou em qualquer outro diploma normativo.

4. O Técnico da Junta de Freguesia da Estrela que tome conhecimento de qualquer dos factos descritos nos números anteriores, tem a obrigação de dar conhecimento, quer ao órgão de execução fiscal quer aos serviços de fiscalização, para efeitos de promoção dos correspondentes procedimentos de execução fiscal e contraordenacional.

5. As entidades mencionadas no número anterior devem cooperar entre si para a correta e célere realização dos correspondentes procedimentos administrativos.

### **Artigo 22.º**

#### **(Requerimento)**

1. A atribuição de autorizações, documentos ou licenças deve ser precedida da apresentação de requerimento escrito, redigido em conformidade com o disposto no artigo 5.º do presente Regulamento.

2. Sem prejuízo de outros requisitos exigidos no caso concreto e especialmente previsto na Lei, do aludido requerimento deve sempre constar a identificação do requerente através dos seguintes dados:

- a) Nome completo ou designação social;
- b) Número de Identificação Civil ou do Cartão de Cidadão e Número de Identificação Fiscal (NIF), ou Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC);
- c) Morada completa da residência, quer se trate do domicílio fiscal quer não, ou Sede;
- d) Contacto telefónico e endereço eletrónico;
- e) Qualidade em que intervém;

3. Devem ainda encontrar inscritos no mesmo requerimento os elementos seguintes:

- a) Indicação, de forma clara e precisa, do tipo de comunicação, autorização, licenciamento ou serviço pretendido, especificando a atividade que se pretende realizar ou o benefício que se pretende obter;
- b) Exposição dos fatos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente,

<sup>17</sup> Norma elaborada nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei Geral Tributária, devidamente adaptada.



os respetivos fundamentos de direito;

c) Data e assinatura do requerente ou do seu representante legal.

### **Artigo 23.º**

#### **(Apresentação do Requerimento<sup>18</sup>)**

1. Os requerimentos devem ser dirigidos e apresentados ao Presidente da Junta de Freguesia a quem, salvo disposição legal em contrário, ou delegação de competências, compete decidir acerca de todas as pretensões a que se refere o presente Regulamento.

2. Salvo disposição legal em contrário, os requerimentos podem ser apresentados em mão, enviados por correio postal registado ou eletrónico registado, ou submetidos através do sítio da internet oficial da Junta de Freguesia.

3. Em caso de urgência do interessado na emissão de licenciamento, deverá o mesmo mencionar expressamente tal necessidade no respetivo requerimento.

4. Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, devidamente publicado no mesmo sítio da internet ou páginas e/ou canais de divulgação institucionais da Junta de Freguesia, devem os requerimentos ser apresentados em conformidade com esse modelo.

### **Artigo 24.º**

#### **(Taxa de urgência)**

A Decisão urgente está dependente do pagamento, adicional e prévio, do montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da taxa administrativa aplicável ao processo de licenciamento concretamente solicitado.

### **Artigo 25.º**

#### **(Decisão<sup>19</sup>)**

1. A decisão sobre o requerido, quer quanto aos pedidos de isenção ou redução de taxas, quer quanto aos pedidos de licenciamento ou outros, é proferida mediante despacho fundamentado.

2. O prazo para proferir decisão sobre o requerido é de 30 (trinta) dias, contados sobre a data do registo de receção do requerimento, salvo o disposto no número seguinte.

3. Em caso de urgência, e cumprido o disposto no artigo seguinte, o prazo para proferir decisão sobre o requerido é de 3 (três) dias úteis.

### **Artigo 26.º**

<sup>18</sup> Nos termos do disposto no artigo 18.º, alíneas a) e f) do n.º 1, conjugado com artigo 16.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e artigo 12.º da Lei n.º 56/2012, de 08 de novembro.

<sup>19</sup> Com respeito pelo disposto no artigo 128.º do Código de Procedimento Administrativo.

**(Do Procedimento Tributário<sup>20</sup>)**

1. O procedimento tributário compreende toda a sucessão de atos dirigida à declaração de direitos tributários, designadamente:

- a) As ações preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária;
- b) A liquidação dos tributos quando efetuada pela administração tributária;
- c) A revisão, oficiosa ou por iniciativa dos interessados, dos atos tributários;
- d) O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;
- e) A emissão ou revogação de outros atos administrativos em matéria tributária;
- f) As reclamações e os recursos hierárquicos;
- g) A avaliação direta ou indireta dos rendimentos ou valores patrimoniais;
- h) A cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial.

2. O procedimento tributário inicia-se com o pedido para a prática, ou conhecimento oficioso, de ato cuja liquidação se revela necessária.

3. A liquidação é o ato tributário através do qual é fixado o montante a pagar por um certo utente, no âmbito do qual se emite a respetiva fatura ou «guia de receita», sendo efetuada pelo serviço a quem, na orgânica da Junta de Freguesia da Estrela, tenha sido atribuída essa competência.

4. A cobrança é o ato que, precedido da liquidação, se destina a exigir e obter o tributo cujo pagamento é devido à Freguesia da Estrela, a qual pode ocorrer mediante pagamento voluntário ou coercivo.

5. Ao procedimento tributário, que inclui as normas reguladoras para o pagamento dos tributos devidos à Freguesia da Estrela, aplica-se o Regulamento de Procedimento e Execução Fiscal da Freguesia da Estrela.

6. O mesmo Regulamento de Procedimento e Execução Fiscal da Freguesia da Estrela é aplicável em caso de incumprimento da obrigação tributária.

**Artigo 27.º**

**(Prazos Gerais do Procedimento Tributário<sup>21</sup>)**

1. O órgão de execução fiscal da Junta de Freguesia da Estrela, originário ou por delegação de competências, deve promover o procedimento tributário no prazo máximo, de 30 (trinta) dias, contados desde a data em que seja dado que conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos geradores de responsabilidade tributária.

2. O número anterior é aplicável sem prejuízo do disposto no Regulamento de Execução Fiscal da Junta de Freguesia da Estrela no que respeita aos prazos de prescrição e de caducidade do direito à liquidação.

3. Os procedimentos de execução e contraordenacional a promover e pendentes na Junta de Freguesia da Estrela, ainda que diligenciados por força da ausência de pagamento do mesmo tributo, são independentes.

**Capítulo IV**

<sup>20</sup> Nos termos do disposto no artigo 54.º da Lei Geral Tributária, e dos artigos 59.º, 78.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.<sup>25</sup> Norma corresponde ao disposto no artigo 53.º do RGCO, com as devidas adaptações.

<sup>21</sup> Aplicação nos termos do disposto nos artigos 20.º e seguintes do Código de Procedimento e Processo Tributário.



## **Das garantias dos interessados**

### **Artigo 28.º (Da Reclamação<sup>22</sup>)**

1. No âmbito do presente regulamento, os interessados têm o direito de:
  - a) Impugnar dos despachos de indeferimento dos pedidos a que se alude no presente Regulamento, solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição;
  - b) Reagir contra a omissão ilegal de resposta ao mesmos pedidos, em incumprimento do dever de decisão solicitando a emissão do ato pretendido.
2. Do despacho de indeferimento do pedido cabe reclamação dirigida ao Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados desde a data da notificação do mesmo despacho.
3. A reclamação da omissão de resposta deve ser dirigida ao Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado desde a data em que a decisão era devida.
4. As reclamações são deduzidas por meio de requerimento, apresentado nos termos do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, devidamente fundamentado e, ainda, e for o caso, deve juntar os elementos probatórios que considere convenientes.
5. O disposto no presente artigo e demais legislação, geral e especial, aplicável no âmbito do presente Regulamento,

### **Artigo 29.º (Impugnação Judicial<sup>23</sup>)**

1. Caso o devedor tributário não se conforme com a decisão da Junta de Freguesia, ou na ausência da mesma, poderá recorrer aos tribunais administrativos e fiscais, nos termos gerais.
2. Do indeferimento, cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do indeferimento.
3. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no artigo anterior.

## **TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS**

<sup>22</sup> Nos termos do disposto nos artigos 68.º e seguintes do Código de Procedimento e Processo Tributário.<sup>27</sup> Corresponde ao disposto no artigo 50.º do RGCO, devidamente adaptado.

<sup>23</sup> Nos termos do disposto nos artigos 99.º e seguintes do Código de Procedimento e Processo Tributário.



### **Artigo 30.º** **(Regime Transitório de Taxas)**

Nas situações em que o pedido por parte da pessoa singular ou coletiva tenha sido efetuado em momento anterior à entrada em vigor do presente regulamento, a taxa a liquidar é a que vigorar à data em que foi efetuado o pedido.

### **Artigo 31.º** **(Norma Revogatória)**

Com a entrada em vigor do presente regulamento, são revogadas todas as normas previstas nos diversos regulamentos de âmbito semelhante existentes na Freguesia da Estrela.

### **Artigo 32.º** **(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento de Taxas entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Assembleia de Freguesia a 25 de setembro de 2018.